



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 13771/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Lins da Silva Filho (Prefeito)

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR DENÚNCIA RELATIVA À PRÁTICA DE NEPOTISMO, AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ALGUNS SERVIDORES, SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO E ACUMULANDO CARGOS ILEGALMENTE, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 - PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS FATOS - IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE ALGUNS SERVIDORES - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 01902/2017 - CONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL, PARA ELIDIR A MÁCULA DE NEPOTISMO PARA O CARGO DE CHEFE DE GABINETE POR TER STATUS DE SECRETÁRIO, DESCONSTITUINDO A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E REDUZINDO O VALOR DA PENALIDADE IMPOSTA.

## ACÓRDÃO AC2-TC 00412/2023

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01902/2017, datado de 24 de outubro de 2017 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de outubro daquele ano, emitido quando da apreciação da inspeção especial para apurar denúncia relativa à prática de nepotismo, ausência de prestação de serviços por alguns servidores, servidores em desvio de função e acumulando cargos ilegalmente, durante o exercício financeiro de 2012.

Através do referido aresto, a Segunda Câmara do Tribunal decidiu, por unanimidade de votos, em:

- a) *Considerar parcialmente procedente a denúncia tocante aos itens atinentes à prática de nepotismo e despesas não comprovadas em relação aos serviços prestados pela Sra. Ellen Kessya da Silva;*
- b) *Considerar irregular da nomeação dos servidores José Lins da Silva, Glaucemir Pedro da Silva, Larissa Freire, Marta Gomes de Aguiar e Daniela Jeise Araújo de Souza, em razão da prática de nepotismo;*



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 13771/12

c) *Imputar o débito, no montante R\$ 6.738,33, equivalente a 143,43 UFR-PB, solidariamente ao ex-Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, e a Sra. Ellen Kessya da Silva, em razão do pagamento por serviços que não foram devidamente comprovados à sua realização, portanto os valores foram indevidamente recebidos pela servidora; assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;*

d) *Aplicar a multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 42,57 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e*

e) *Recomendar à Administração Municipal de Natuba no sentido de adotar medidas com a finalidade de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em ocasiões futuras.*

No dia 13 de novembro de 2017, o Sr. José Lins da Silva Filho, através de seu procurador, Sr. Flávio Augusto Cardoso Cunha, apresentou recurso de reconsideração (Documento TC n.º 76518/17), fls. 159/193, alegando, resumidamente, em relação aos servidores abaixo, que:

- a) José Lins da Silva - o pai do ex-Prefeito ocupou o cargo de Chefe de Gabinete, função de primeiro escalão, considerado assim como agente político por possuir *status* de secretaria desde a Lei Municipal n.º 329/1997, que já dava figura e rendimento de secretário para quem exercesse tal função, não se configurando a prática de nepotismo, uma vez que os cargos políticos não estão compreendidos nas vedações instituídas pela Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal - STF;
- b) Glaudemir Pedro da Silva - o cargo de Secretário Adjunto de Infraestrutura acompanha o entendimento do STF, quanto à nomeação de parentes às secretarias municipais, não havendo qualquer impedimento legal para a sua nomeação;
- c) Larissa Freire do Vale e Marta Gomes de Aguiar - não se pode imputar as suas pessoas a prática de nepotismo, visto inexistir grau de parentesco com o Prefeito, conforme jurisprudência do STF:

*"Esta Corte apreciou exceções à vedação ao nepotismo em pelo menos duas oportunidades: ao julgar o RE 579.951, rel. Min. Ricardo Lewandowski e a RCL 6.650-MC-AgR, rel. Min. Ellen Gracie. Em ambos os casos, a Corte excluiu da incidência da Súmula Vinculante nº 13 a situação de nomeação de irmãos para cargos de natureza política, como Secretário de Estado. A Corte assentou, ainda, 8 que aqueles julgamentos não deveriam ser considerados como precedentes específicos, pois a abordagem do nepotismo deve ser realizada caso a caso. No presente caso, conforme documentalmente demonstrado nas informações, a Sra. Maria Rosa dos Reis Buzzi ocupa o cargo de Diretora do Departamento de Finanças desde 2005, portanto, em momento anterior ao seu casamento com o Sr. Alberto Buzzi Junior, atualmente vereador, ocorrido em 25.04.2009. A nomeação da Sra. Maria Rosa dos Reis Buzzi, que não detém relações de parentesco com o prefeito do Município de Sales Oliveira, não se subsume, ao*



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 13771/12

*menos nessa análise prefacial, à vedação contida na Súmula Vinculante nº 13." Rcl 14.497 MC (DJe 19.10.2012) - Relator Ministro Joaquim Barbosa - Decisão Monocrática.*

- d) **Daniela Jeise Araújo de Souza** - não se pode imputar a sua pessoa a prática de nepotismo. Trata-se de nomeação de um agente político, Diretor de Programas Sociais, por cerca de 10 (dez) meses, enquanto o seu esposo, referido na denúncia, exerceu por apenas 03 (três) meses em 2012 o cargo de Secretário de Infraestrutura. A própria jurisprudência do STF, acima transcrita, traz à baila o caso em destaque.
- e) **Ellen Kessya da Silva** - os documentos anexados comprovam o período trabalhado, que foi questionado pela auditoria, não havendo irregularidade no tocante às atividades laborais da servidora.

Ao final, o recorrente pugnou pelo afastamento das supostas práticas de nepotismo na sua gestão, pela desconstituição do débito, em virtude da comprovação dos serviços prestados pela senhora Ellen Kessya da Silva, e pela retirada da multa aplicada.

A Auditoria, em atendimento ao despacho do relator, elaborou relatório técnico, fls. 199/204, evidenciando que: (a) o cargo de Chefe de Gabinete possui *status* e vencimentos de secretário municipal, razão pela qual reconheceu possuir natureza política e escapava da vedação contida na Súmula Vinculante n.º 13 do STF; (b) os documentos apresentados, contendo assinaturas da Sra. Ellen Kessya da Silva, sanavam a irregularidade atinente a despesas não comprovadas com remuneração; e (c) os demais casos permaneciam com situações irregulares.

Deste modo, a Unidade de Instrução concluiu pelo provimento parcial do recurso, sendo elidida a irregularidade referente ao pagamento por serviços não prestados pela Sra. Ellen Kessya da Silva e considerada sanada a mácula atinente à atuação do Sr. José Lins da Silva, pai do Prefeito, como Chefe de Gabinete. E, quanto aos demais casos de nepotismo apontados, a Auditoria consignou que os argumentos apresentados não têm o condão de modificar os fundamentos da decisão recorrida, mantendo-se os termos do ACÓRDÃO AC2 TC 01902 /2017 nessa parte.

Processo foi ao Ministério Público de Contas - MPC, que emitiu o Parecer n.º 00012/23, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 207/209, concluindo da seguinte forma, *in verbis*:

*Ante o exposto, este Órgão Ministerial acompanha a Auditoria e opina pelo CONHECIMENTO do Recurso e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL da decisão exarada no Acórdão AC2 – TC – 01902/17, em virtude do saneamento de algumas das eivas anteriormente apontadas, nos termos da manifestação da auditoria, com redução proporcional da multa aplicada.*

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

### VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso em tela ser conhecido.



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 13771/12

Quanto ao mérito, acolho o entendimento da Auditoria que o cargo de Chefe de Gabinete consta no ANEXO I da Lei Municipal n.º 329/1997 como cargo político, tendo, inclusive, o mesmo símbolo (CC-I) dos cargos de secretários municipais. Assim, a nomeação do Sr. José Lins da Silva, pai do recorrente, para o cargo de Chefe de Gabinete não se enquadra na vedação instituída pela Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal - STF, por ter o referido cargo *status* e vencimentos de secretário.

Em relação aos pagamentos efetivados à Sra. Ellen Kessya da Silva, por serviços não comprovados, a Unidade de Instrução acatou a documentação anexada na peça recursal, fls. 173/176, diante da existência de assinaturas da mencionada contratada pelo Município de Natuba no ano de 2012. Assim sendo, verifica-se que a quantia imputada no Acórdão AC2 - TC 01902/2017, R\$ 6.738,33, deve ser desconstituída.

No que diz respeito ao valor da multa aplicada no citado aresto, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 45,57 UFR-PB, este Relator segue o posicionamento do *Parquet* de Contas e reduz proporcionalmente a penalidade imposta para R\$ 1.000,00, correspondendo a 22,78 UFR-PB.

Por fim, as demais deliberações consignadas no Acórdão AC2 - TC 01902/2017 devem ser mantidas, haja vista que os argumentos do recorrente não foram suficientes para esclarecer e sanar as irregularidades detectadas na instrução processual pela Auditoria.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido de que a 2ª Câmara conheça o recurso, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, com vistas ao reconhecimento da nomeação do Sr. José Lins da Silva, pai do recorrente, para cargo não inserido na vedação instituída pela Súmula Vinculante n.º 13 do STF, à desconstituição do débito imputado, R\$ 6.738,33, e à diminuição da multa aplicada para R\$ 1.000,00, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão AC2 - TC 01902/2017.

É o voto.

### **DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 13771/12, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, contra a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01902/2017, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em (a) tomar conhecimento do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e (b) no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas ao reconhecimento da nomeação do Sr. José Lins da Silva, pai do recorrente, para cargo não inserido na vedação instituída pela Súmula Vinculante n.º 13 do STF, à desconstituição do débito imputado, R\$ 6.738,33, e à diminuição da multa aplicada para R\$ 1.000,00 (equivalente 21,28 UFR-PB), mantendo-se, no entanto, as demais decisões contidas no Acórdão AC2 - TC 01902/2017.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023.

Assinado 7 de Março de 2023 às 09:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2023 às 09:40



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 7 de Março de 2023 às 10:04



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO